

B3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE**

PROJETO DE LEI N.º 068/2017.

DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, NA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS, INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA, A UTILIZAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM CADASTROS INFORMATIVOS, OS CRÉDITOS DA FAZENDA MUNICIPAL VENCIDOS A MAIS DE UM ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria Jurídica do Município, na cobrança extrajudicial das dívidas tributárias e não tributárias, inscritas em dívida ativa, utilizar o protesto extrajudicial e a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, públicos ou privados, para tornar mais célere e efetiva, a recuperação dos débitos vencidos e não pagos, a mais de um ano, observados os critérios da impessoalidade, eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 2º. As certidões da dívida ativa tributária e não tributária, poderão ser objeto de protesto extrajudicial como meio de cobrança extrajudicial de créditos vencidos e não pagos, a mais de um ano.

§ 1º. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente e emolumentos, se houverem.

§ 2º. Após a remessa da CDA e antes de lavrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedado, neste período, qualquer recebimento junto a Tesouraria do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 3º. Efetuado o pagamento do crédito, o Tabelionato de Protesto de Títulos fica obrigado a efetuar a transferência do valor arrecadado, mediante depósito bancário em conta corrente a ser indicada, no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 4º. Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, junto a Tesouraria do Município.

§ 5º Efetuado o pagamento integral do valor protestado, será autorizado o cancelamento do protesto, mediante a expedição da respectiva carta de anuência, que deverá ser entregue mediante recibo, o que somente será efetivado, após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Art. 3º As certidões da dívida ativa tributária e não tributária também poderão ser objetos de inscrição em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito (SPC, SERASA), na forma e para os fins previstos na legislação pertinente.

Art. 4º. Para o encaminhamento das certidões de dívida ativa, a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Jurídica do Município, deverão observar o que segue:

I – Verificar previamente se CDA preenche todos os seguintes requisitos:

a) o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

c) a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

d) a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa;

e) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

II – Notificar o devedor de que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar o pagamento da dívida, contendo a advertência de que não o fazendo, o débito será encaminhado para registro, junto aos órgãos de proteção de crédito;

III – Passado o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo o pagamento, notificar novamente o devedor de que o débito será encaminhado para registro junto aos órgãos de proteção de crédito.

IV – Manter cadastro atualizado dos débitos registrados nos órgãos de proteção de crédito, para sua exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o pagamento, ou expirado o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do registro, mesmo sem pagamento.

DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 5º. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a proceder à compensação de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, desde que se enquadre nas condições previstas nos artigos 101 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro 2016.

§1º A compensação de que trata o artigo anterior deve observar os seguintes requisitos:

I – créditos tributários e não tributários com precatórios cujo titular seja o sujeito passivo em mora;

II – créditos tributários e não tributários com precatórios de terceiros, transmitidos através de termo próprio ao sujeito passivo em mora.

§2º Os precatórios mencionados nos incisos anteriores são aqueles constituídos contra o Município de Arroio do Tigre e aptos a pagamento, no exercício financeiro, em curso.

§3º Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado em favor do sujeito passivo é pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§4º Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, na forma desta lei, se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

§5º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§6º Os pedidos de compensação de créditos dos interessados deverão ser analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Jurídica do Município, mediante procedimento próprio, com parecer fundamentado destes dois órgãos, sobre a legalidade e a observância dos requisitos.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação necessária estabelecendo os procedimentos para o fiel cumprimento das disposições desta lei.

DO AJUIZAMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 7º. Não serão ajuizadas execuções fiscais de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 50 URM.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do somatório dos créditos inscritos em desfavor de um mesmo devedor, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para fins de observância dos limites mínimos acima estabelecidos, poderão ser reunidos diversos créditos em um único processo judicial, desde que observados os seguintes critérios, concomitantemente:

- a) lançamento em face do mesmo sujeito passivo;
- b) constatação, pela Procuradoria Jurídica do Município, de que existe compatibilidade procedimental, eficiência, economicidade e praticidade na unificação da cobrança.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser ajuizada execução fiscal de crédito inscrito em Dívida Ativa cujo valor consolidado for equivalente ou inferior ao limite previsto no *caput*, quando for identificada a existência de bem que se encontre em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

local certo ou direito hábil à garantia da dívida, hipótese em que deverá haver a indicação do bem ou direito pela Procuradoria Jurídica do Município quando do ajuizamento.

Art. 8º A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a requerer pedido de desistência das execuções fiscais ajuizadas até a data da publicação desta Lei, nos seguintes casos:

I – Quando os valores consolidados e atualizados até a data de formalização do pedido sejam equivalentes ou inferiores ao limite previsto no *caput* do artigo anterior;

II – Quando não localizado o devedor ou quando não foram localizados bens para garantir a execução;

III – Quando a ação estiver sobrestada, com base no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos.

§ 1º. Nas hipóteses previstas neste artigo, a Procuradoria Jurídica do Município deverá requerer certidão do ajuizamento e trâmite da execução fiscal, para os fins do art. 1º e 4º desta Lei.

§ 2º. O pedido de desistência da execução judicial, não implica renúncia do crédito tributário ou não tributário, devendo a Secretaria Municipal da Fazenda e a Procuradoria Jurídica do Município promover a cobrança extrajudicial do crédito, com os meios previstos nesta lei.

§ 3º. Excluem-se das disposições do *caput* deste artigo:

a) os créditos tributários e não tributários que forem objeto de ações embargadas ou qualquer outra forma de defesa, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito, sem quaisquer ônus para o Município de Arroio do Tigre.

b) os créditos de natureza imobiliária, se o devedor possuir mais de um imóvel cadastrado perante o Município, com débitos inscritos e ajuizados;

c) os processos em que for verificada a existência de garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Art. 9º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária e de juros de mora, tampouco elide a exigência de prova da quitação em favor da Fazenda Municipal, quando exigida por lei.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,
em 11 de agosto de 2017.



MARCIANO RAVANELLO

Prefeito Municipal



ALTEMAR RECH

Secretário Municipal da Administração



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa racionalizar a recuperação dos créditos, vencidos e não pagos, para com a Fazenda municipal, através de mecanismos extrajudiciais, como o protesto extrajudicial, a inscrição do contribuinte devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a possibilidade de compensação.

Os meios judiciais de cobrança, tem se revelado insatisfatórios. Aliás, o ajuizamento ocorre, quase sempre, e invariavelmente, para evitar a prescrição do crédito tributário e a consequente responsabilização do Administrador Público, que assim agindo, renuncia a receitas.

Esta é a conclusão que consta na Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal, elaborada de forma conjunta pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul; Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul:¹

De fato, a falta de eficiência na cobrança judicial das dívidas ativas municipais é fenômeno que se repete em todo o país. Em especial, as dificuldades de localização de devedores e bens penhoráveis criam embaraços para o andamento dos processos executivos fiscais. Diante do volume, as execuções fiscais que seriam viáveis e de valores significativos, misturam-se com milhares de pequenas execuções sem perspectiva de cobrança, elevando o acervo de processos judiciais.

Com tal realidade, só o aperfeiçoamento dos mecanismos de cobrança extrajudicial permitirá melhor aproveitamento das estruturas das Varas e anexos fiscais, viabilizando, ao final, maior eficiência na execução judicial das dívidas ativas e incremento da arrecadação.

É neste contexto que a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, o Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul entenderam de adotar parte das sugestões elaboradas na cartilha editada pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao mesmo tempo em que apresentam medidas práticas para racionalização administrativa e processual com o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município.

¹ Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal, Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf. acesso em 10ago2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

Com tal propósito, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul editaram o Protocolo Conjunto de Orientações - Anexo I - sugerindo uma série de providências tendentes a aprimorar a cobrança da dívida ativa municipal ainda na fase administrativa, adotando-se a judicialização como providência última, a seguir detalhadas:

No que trata sobre a possibilidade do protesto judicial da certidão de dívida ativa, a mencionada Cartilha assim dispõe:

3) PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA)

Desde o final de dezembro de 2012, existe a possibilidade legal de protesto da certidão da dívida ativa, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, regra foi introduzida pela Lei 12.767/12.

O Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, de inibir a inadimplência e de contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza.

Também o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, alterou sua orientação para reconhecer não apenas possível o protesto de CDAs, mas também que se trata de "modalidade alternativa para cobrança de dívida que abrange todos os quaisquer títulos ou documentos de dívida". E foi adiante ao destacar que a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul promoveu recente modificação em sua Consolidação Normativa Notarial e Registral prevendo a inclusão, no parágrafo único do art. 714, das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado como títulos sujeitos a protesto, cujo apontamento independerá de prévio depósito de emolumentos ou quaisquer outras despesas por parte do credor ou do apresentante.

É o que dispõe o Provimento 019/2014-CGJ editado pela Corregedoria-Geral da Justiça em 11 de setembro próximo passado (Provimento nº 019/2014-CGJ, contido no Anexo II).

Assim, Estado e Municípios poderão, antes do ajuizamento da execução fiscal, utilizar-se do protesto prévio da CDA, como meio efetivo de cobrança, o que, todavia, importante destacar, supõe correta identificação e conferência preliminar dos dados do devedor, evitando risco de aponte em face de quem não é responsável para com a dívida.

Também, no que tange a possibilidade de inclusão do nome do devedor no serviço de proteção de crédito, assim dispõe a Cartilha:



Celeiro do Centro Serra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

4) INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN E SERVIÇO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO

A inserção, no momento oportuno, do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN), para na forma da lei municipal condicionar a autorização de participação em licitações municipais (ou outra modalidade de contratação com o Poder Público) ao prévio pagamento ou parcelamento da dívida, pode ser mais eficiente do que o ajuizamento da execução fiscal.

Outra medida extrajudicial que se sugere é a inserção do nome do devedor por dívida ativa em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a ressalva de que o protesto da CDA poderá gerar registro no mesmo cadastro, de regra, por iniciativa do respectivo órgão.

Como se observa, os procedimentos elencados no presente Projeto de Lei, contam com a aprovação conjunta do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul; Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, o que afasta qualquer dúvida sobre sua legalidade

Diante do exposto, solicitamos aos ilustres Vereadores a aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE,
em 11 de agosto de 2017.

MARCIANO RAVANELLO

Prefeito Municipal

ALTEMAR RECH

Secretário Municipal da Administração